

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 900, de 2019)

Altere-se a redação do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 900 de 2019.

“Art. 1º

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o caput será de cinco anos, prorrogável por até mais cinco anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como já devidamente justificado em outra emenda que tivemos oportunidade de apresentar, é bastante temerária a previsão do *caput* do art. 1º, que autoriza a União a contratar instituição financeira oficial, sem licitação, para criar e gerir o fundo privado para custear serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Se a emenda em questão não for acolhida para exigir procedimento licitatório, deve-se, ao menos, proceder a uma redução de danos.

Essa redução se perfaz pela diminuição do prazo de vigência do contrato entabulado entre a União e a instituição financeira.

O prazo de dez anos, renovável pelo mesmo período, é desarrazoado nas atuais condições em que a Medida Provisória foi proposta.

Permitir que um banco, sem se submeter a licitações, goze dos termos de um contrato dessa natureza por tão longo prazo, seria evidentemente contrário ao interesse público.

Por essa razão, pugna-se pela sua diminuição, pela metade, esperando-se contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



Sala da Comissão,

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP



CD/19660.17722-01